

LEI N° 4.439/06.

INSTITUI A POLÍTICA DE REDUÇÃO DE DANOS E DE COMBATE ÀS CAUSAS DE PROLIFERAÇÃO DE HEPATITES, DST/**AIDS** ENTRE USUÁRIOS DE DROGAS ENDOVENOSAS, INALADAS E INGERIDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Campo Grande-MS a Política de Redução de Danos e de Combate às Causas de Proliferação de Hepatites, DST/**AIDS** entre usuários de Drogas Endovenosas, Inaladas e Ingeridas no Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º O Programa de Política de Redução de Danos no Município de Campo Grande será desenvolvido com base na Lei Federal nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 e, terá as seguintes ações:

- I – Campanhas educativas sobre os riscos à saúde, em decorrência do uso de drogas;
- II – Formação técnica dos agentes de saúde redutores de danos;
- III – Orientações sobre o procedimento de como minimizar os riscos em decorrência de uso de drogas;
- IV – Disponibilização de insumos de prevenção aos danos causados à saúde dos usuários de drogas;
- V – Material para divulgação de métodos educativos e preventivos;
- VI – Distribuição gratuita de preservativos, com informações sobre a forma de sua utilização;
- VII – Fazer o encaminhamento dos usuários de drogas, que desejarem, ao serviço de saúde responsável pelo tratamento de dependência química junto ao Órgão Municipal competente, bem como para assistência social, educação, formação para o trabalho e proporcionar acesso à justiça;
- VIII – Fazer a distribuição de boletins informativos sobre os postos de disponibilização de insumos de Redução de Danos.

Parágrafo único. O acesso à justiça que trata o inciso VII será no caso de abandono material e práticas discriminatórias sofridas pelas pessoas atendidas pelo Programa, observando-se a Legislação Penal em vigor.

Art. 3º O Órgão Municipal Competente poderá credenciar instituições, entidades e/ou estabelecimentos, para a distribuição de kits/insumos de Redução de Danos aos usuários de drogas de acordo com as normas do Ministério da Saúde.

Art. 4º Em todas as ações de Redução de Danos, a identidade do usuário será preservada, inclusive seu local de moradia.

Art. 5º O Órgão Municipal Competente poderá firmar convênios e parcerias com organizações

não governamentais, instituições e organismos Federais, Estaduais, Municipais para desenvolvimento do Programa, acompanhamento e avaliação das Ações decorrentes desta Lei.

Art. 6º O Órgão Municipal Competente deverá ser responsável pelo planejamento das ações de Redução de Danos e pela execução do Programa, criando a figura do Agente Redutor de Danos, conforme determina a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.059, no seu art. 3º, inciso III, publicada em 05 de julho de 2005.

Parágrafo único. A forma de contratação dos agentes redutores será objeto de resolução do executivo.

Art. 7º Nas campanhas públicas de prevenção e de orientação é vedado o uso de linguagem, imagem, símbolo ou qualquer recurso que possa servir de incentivo ao uso de drogas causadoras de dependência química.

Art. 8º O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

NELSON TRAD FILHO
PREFEITO MUNICIPAL